



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 9

Ofício-Circular n. 192/2011
0011689-61.2011.8.24.0600

Florianópolis, 15 de setembro de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 083090004259-000-025 (fls. 01/06), subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Renato Mastella, Juiz de Direito da comarca de Correia Pinto, bem como da decisão (fls. 07/08) exarada nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

Os Registradores de Imóveis deverão ser cientificados de que deverão comunicar o cumprimento da medida diretamente ao Magistrado solicitante, no seguinte endereço: Rua Vitória Régia, 254, Pró-Flor, CEP 88.535-000, Correia Pinto/SC, ou no endereço eletrônico: kpouni@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor
(Portaria n. 47/2011)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 083090004259-000-025 Correia Pinto, 26 de agosto de 2011.

Autos nº 083.09.000425-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Edesio Alexandre Alves Julio e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência, para solicitar sejam tomadas as providências necessárias para que todas as serventias extrajudiciais imobiliárias do Estado de Santa Catarina sejam cientificadas da decisão em anexo, com o fito de averbar-se a indisponibilidade dos imóveis eventualmente registrados em nome dos requeridos desta Ação Civil Pública, com comunicação, em caso positivo, a este juízo, nos termos da decisão de fl. 1152/1155 e 3178.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Renato Mastella
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

0011689-61.2011.8.24.0600 300011 1650 00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única



Autos nº 083.09.000425-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Edésio Alexandre Alves Julio e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Edésio Alexandre Alves Júlio, Moair Zils Paes, Cláudio Roberto Ziliotto, Luis Fernando Michels Reusing, Angela Cristina de Liz Paes, Vidal Madruga de Jesus, Emerson Madruga de Jesus, Maria Vilma Vieira de Jesus, José Carlos de Liz, Alessandro Eduardo Bridi Mayans, Marco Antônio dos Santos, Francisco Pereira Filho, Francisco Pereira Neto, Antônio Rogério Floriani, Clóvis Alberto Garrafiel/Flávio Tutida, Leonardo Milioli Tutida, Diomedes Tadeu Pereira Batista, Demerval Rogério Pereira Batista, Nestor Gerson da Luz, Mag Equipamentos e Construções Ltda, Madruga Empreiteira de Mão de Obra Ltda EPP, Correia Pinto Construtora Ltda, E. Mayans Construção e Comércio Ltda, BPS Construtora Ltda, CCL Construtora Ltda, Terra Engenharia Ltda e Município de Correia Pinto, pelos fatos narrados na petição inicial das fls. I-CXXIII, dos autos, os quais, por brevidade, passam a integrar a presente.

O Ministério Público requereu, liminarmente, o afastamento dos réus Cláudio Roberto Ziliotto, Edésio Alexandre Alves Julio, Diomedes Tadeu Pereira Batista e Nestor Gerson da Luz do cargo, emprego ou função pública que ocupem e que fosse decretada, solidariamente, a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor de R\$ 12.946.634,44 (doze milhões novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ou pelo menos R\$ 2.946.634,44 (dois milhões novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Pugnou, também, pela antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos efeitos de qualquer contrato administrativo que ainda esteja vigente entre o Município de Correia Pinto e as empresas Mag Equipamentos e Construções Ltda, Correia Pinto Construtora Ltda e Madruga Empreiteira de Mão de Obra Ltda EPP e que o Município de Correia Pinto se abstenha de efetuar qualquer pagamento às referidas empresas.

A liminar foi relegada para após a notificação dos requeridos.

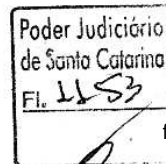
Notificados os réus, todos apresentaram manifestação prévia, com exceção de José Carlos de Liz, Francisco Pereira Neto, Antônio Rogério Floriani e BPS Construtora Ltda (certidão da fl. 1.149).

É o relatório. Decido.

Endereço: Rua Vitória Régia, 254, Pró-Flor - CEP 88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: kpouni@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única



fls. 3

Nos termos do §8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Compulsando os autos, observo que a petição inicial descreve, em tese, atos de improbidade, não deixando dúvidas quanto aos fatos envolvendo os réus.

A prova produzida nas manifestações prendem-se a documentos diversos e argumentações, que não são, nesta fase, suficientes para demonstrar que não ocorreu ato de improbidade.

Com base no elenco probatório constante nos autos, não há falta de justa causa para justificar a improcedência dos pedidos. Da mesma forma, não se pode falar em inadequação da via eleita.

Em sua maioria, as matérias aventadas pelos réus dizem respeito não à fase postulatória, mas sim à fase instrutória, não afastando a necessidade de recebimento da ação.

Diante do exposto, verifico que as partes estão qualificadas e adequadamente representadas, o pedido é adequado ao provimento jurisdicional pretendido, é juridicamente possível e o interesse de agir se consubstancia na impossibilidade de consecução do objeto do pedido por meio de outro procedimento que não o judicial.

Quanto às liminares requeridas, observo que os réus Cláudio Roberto Ziliotto, Edézio Alexandre Alves Júlio e Diomedes Tadeu Pereira Batista exerciam, à época dos fatos, os cargos, respectivamente, de prefeito, engenheiro concursado e Secretário Municipal de Administração do município de Correia Pinto, e agiram na qualidade de agentes públicos, que, na definição de Fábio Mediana Osório, *"são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. A regra é a atribuição de funções ao órgão, as quais são repartidas entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargos. O agente titulariza o cargo – o qual integra o órgão – para servir ao órgão. As funções são os encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes.*

"A verdade é que os agentes públicos repartem-se em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados".

Assim, resta clara a qualidade dos réus citados acima, de agentes públicos, que estão sujeitos a serem responsabilizados nos termos da Lei nº 8.429/92.

As condutas narradas na inicial dão conta de que os réus teriam causado sérios prejuízos ao erário, sendo que as alegações encontram suporte nos documentos juntados aos autos, que são produto das investigações realizadas. Diante dessas condutas, que merecem ser investigadas, caso sejam comprovadas, ensejarão a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário da verba "desviada".

Endereço: Rua Vitória Régia, 254, Pró-Flor - CEP-88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: kpouni@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única



Todavia, não se sabe ao certo qual o valor total dito "desviado", haja vista a necessidade de liquidação de sentença. Tampouco sabe-se sobre o montante de bens e propriedades dos réus, e seu valor. Em assim sendo, deverão restar disponibilizados todos os bens móveis e imóveis de propriedade dos réus. Saliente-se que parte desses bens poderão eventualmente ser liberados, mediante comprovação de existência de bens suficientes ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme podemos observar da decisão prolatada pelo eminente Desembargador Silveira Lenzi, nos autos do Agravo de Instrumento nº 99.002691-4, que assim se manifestou: "[...] a indisponibilidade dos bens, inclusive os adquiridos antes dos fatos, é medida indispensável a um possível ressarcimento ao erário, pelos danos descritos na inicial da ação civil pública". [...].

Deste modo, e estando definida a condição de agentes públicos dos réus Cláudio Roberto Ziliotto, Edézio Alexandre Alves Júlio e Diomedes Tadeu Pereira Batista e a legitimidade ativa do Ministério Público, conferida pela Lei nº 8.429/92, são de ser deferidas a liminares e a antecipação de tutela pleiteadas.

Diante do Exposto, **DEFIRO** as medidas liminares pleiteadas para **DETERMINAR** o afastamento dos réus Cláudio Roberto Ziliotto, Edézio Alexandre Alves Júlio e Diomedes Tadeu Pereira Batista dos cargos, empregos, ou funções públicas que por ventura exerçam e **DECRETAR**, de forma solidária, a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus Edézio Alexandre Alves Júlio, Moair Zils Paes, Cláudio Roberto Ziliotto, Luis Fernando Michels Reusing, Angela Cristina de Liz Paes, Vidal Madruga de Jesus, Emerson Madruga de Jesus, Maria Vilma Vieira de Jesus, José Carlos de Liz, Alessandro Eduardo Bridi Mayans, Marco Antônio dos Santos, Francisco Pereira Filho, Francisco Pereira Neto, Antônio Rogério Floriani, Clóvis Alberto Garrafiel, Flávio Tutida, Leonardo Milioli Tutida, Diomedes Tadeu Pereira Batista, Demerval Rogério Pereira Batista, Nestor Gerson da Luz, Mag Equipamentos e Construções Ltda, Madruga Empreiteira de Mão de Obra Ltda EPP, Correia Pinto Construtora Ltda, E. Mayans Construção e Comércio Ltda, BPS Construtora Ltda, CCL Construtora Ltda, Terra Engenharia Ltda, suficientes para garantir o pagamento dos prejuízos ao erário, nos moldes declinados pelo Ministério Público.

EXPEÇAM-SE mandados para execução da medida e os ofícios relacionados nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 da fl. CXX, conforme requerido pelo Ministério Público;

REALIZE-SE o bloqueio *on line* de todos os ativos financeiros de que forem titulares os requeridos, ressalvado apenas o montante razoável para a subsistência própria e da família;

DEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para **SUSPENDER** os efeitos de qualquer contrato administrativo que ainda esteja vigente entre o Município de Correia Pinto e os requeridos (empresas ou pessoas físicas descritas na inicial), bem como para **DETERMINAR** que o Município de Correia Pinto se

Endereço: Rua Vitória Régia, 254, Pró-Flor - CEP 88.535-000, Correia Pinto-SC - E-mail: kpouni@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única



abstenha de efetuar qualquer pagamento aos requeridos que ainda estejam pendentes.

OFICIE-SE o Município de Correia Pinto para assim proceder, inclusive no que diz respeito ao afastamento dos requeridos acima nominados de suas funções, empregos, ou cargos públicos que por ventura exerçam perante à administração municipal.

RECEBO a petição inicial da presente ação civil pública, no termos do que prevê o art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92.

CITEM-SE os requeridos, para, querendo, contestarem a presente.

Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE** a respeito das contestações apresentadas e eventuais ausências e dê-se vista ao Ministério Público.

DEFIRO, finalmente, o requerimento formulado pela representante do Ministério Público à fl. 1147, facultando ao Delegado da Polícia Federal a retirada de cópias destes autos, assim como acesso ao material apreendido.

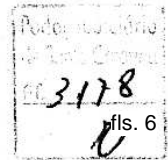
INTIME-SE o subscritor do ofício da fl. 1148.

Correia Pinto (SC), 19 de janeiro de 2011.


Joarez Rusch
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Correia Pinto
Vara Única



Autos nº 083.09.000425-9

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Edesio Alexandre Alves Julio e outros

Vistos etc.

Deixo de receber o agravo de instrumento proposto pelo representante do Ministério Público, eis que dito recurso deveria ter sido interposto diretamente no Tribunal de Justiça, consoante redação do artigo 524 do CPC.

Por outro lado, inviável o seu recebimento como agravo retido, vez que, quando do julgamento da apelação cível, se for o caso, por certo já terá perdido o seu objeto.

Certifique-se o decurso do prazo de defesa dos réus citados às fls. 2559-2560 e 1340, consoante certidão de fl. 3143.

Oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça para que informem aos cartórios de registro de imóveis a respeito da indisponibilidade dos bens dos requeridos, com cópia da respectiva decisão.

Após, sobre os pedidos formulados às fls. 3160-3176, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Correia Pinto (SC), 26 de agosto de 2011.

Renato Mastella
Juiz de Direito



Autos nº 0011689-61.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Renato Mastella e outros

Requerido: Edésio Alexandre Alves Júlio e outros

DESPACHO

Cuida-se de ofício encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Excelentíssimo Sr. Renato Mastella, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Correia Pinto, solicitando que seja comunicada a indisponibilidade dos bens dos réus pessoas físicas **Edézio Alexandre Alves Júlio, Moair Zils Paes, Cláudio Roberto Ziliotto, Luis Fernando Michels Reusing, Angela Crisina de Liz Paes, Vidal Madruga de Jesus, Emerson Madruga de Jesus, Maria Vilma Vieira de Jesus, José Carlos de Liz, Alessandro Eduardo Bridi Mayans, Marco Antônio dos Santos, Francisco Pereira Filho, Francisco Pereira Neto, Antônio Rogério Floriani, Clóvis Alberto Garrafiel, Flávio Tutida, Leonardo Milioli Tutida, Diomedes Tadeu Pereira Batista, Dermeval Rogério Pereira Batista, Nestor Gerson da Luz** e das pessoas jurídicas **Mag Equipamentos e Construções Ltda., Madruga Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP, Correia Pinto Construtora Ltda, E. Mayans Construção e Comércio Ltda., BPS Construtora Ltda, CCL Construtora Ltda e Terra Engenharia Ltda.**, em razão de decisão liminar na ação civil pública n. 083.09.000425-9.

É o sucinto relatório.

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 8

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNUCJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNUCJ).

Assim sendo, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, expeça-se ofício circular aos registros de imóveis do Estado para que procedam a averbação da indisponibilidade de bens dos réus e para que, na sequência, deem ciência ao magistrado requerente acerca do cumprimento da medida no seguinte endereço: Rua Vitória Régia, n. 254, Pró-Flor – CEP 88.535-000, Correia Pinto/SC, E-mail: kpouni@tjsc.jus.br

Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 09 de setembro de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor